



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025**  
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

**Item 2** – Acrescente-se art. 18-A à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável por Sinal Horário e Locacional – CDSHL, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo mediante notificação à distribuidora com cópia para a ANEEL, produzindo efeitos a partir do ciclo de faturamento subsequente até 31 de dezembro de 2045, podendo retornar à condição padrão mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** A distribuidora estabelecerá dois grupos horários consecutivos de 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD).



**§ 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL poderá, mediante solicitação fundamentada da distribuidora e por ato específico, autorizar a segmentação da área de concessão em mais de uma região geográfica para fins de definição de HI e HD distintos.

**§ 3º** Os HI e HD:

I – poderão ser alterados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – poderão ser distintos entre dias úteis, sábados, domingos e feriados;

III – serão publicados em ato da ANEEL e divulgados em seu sítio eletrônico.

**§ 4º** Até a primeira publicação mencionada no § 3º, considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, como HI o horário de ponta da distribuidora e, como HD, o intervalo compreendido entre 9 h e 12 h.

**§ 5º** Para as unidades integrantes da CDSHL, e exclusivamente para os efeitos do SCEE, a energia injetada na rede será tratada como gerada no horário fora-ponta, aplicando-se sobre o excedente de geração os multiplicadores abaixo, vigentes até que a ANEEL os redefina na forma do § 8º:

I – energia injetada no HI: multiplicador  $M_1 = F_P/F_{FP}$ ;

II – energia injetada no HD: multiplicador  $M_2 = 1/M_1$ ;

III – energia injetada nos demais horários: multiplicador  $M_3 = 1,00$  (um).

**§ 6º** Para efeito disposto no §5º, considera-se  $F_P$  correspondente ao Fator de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,72; e  $F_{FP}$  correspondente ao Fator de Fora de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido dem 1,00.

**§ 7º** As unidades consumidoras conectadas em baixa tensão recebedoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDSHL poderão optar pela modalidade tarifária convencional monômia.

**§ 8º** O conjunto de multiplicadores calculado na data da solicitação de adesão da unidade à CDSHL permanecerá inalterado para essa unidade enquanto durar sua participação.

**§ 9º** A ANEEL poderá, por resolução, alterar os multiplicadores referidos no § 5º, observado que:

**I** – a resolução deverá ser publicada com antecedência mínima de 12 (doze) meses de sua vigência;

**II** – os novos multiplicadores aplicar-se-ão unicamente às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que aderirem à CDSHL após a data de vigência da resolução.

**§ 10.** Adicionalmente ao disposto no § 5º, cada megawatt-hora injetado no HI confere à unidade direito a crédito financeiro relativo à potência disponibilizada no horário necessário ao sistema ( $CF_{Pot}$ ), custeado pelo Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, ou sucedâneo, calculado por:  $CF_{Pot} = P_{LRC} / 1.095$ , em que  $P_{LRC}$  é o preço teto, em R\$/MW·ano, do 1º Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, atualizado monetariamente segundo o respectivo edital, e 1.095 corresponde ao número de horas resultante de 3 (três) horas diárias em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**§ 11.** Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, ou sucedâneo, calculado por:  $CF_{Pot} = P_{LRC} / 1.095$ , em que  $P_{LRC}$  é o preço teto, em R\$/MW·ano, do 1º Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, atualizado monetariamente segundo o respectivo edital, e 1.095 corresponde ao número de horas resultante de 3 (três) horas diárias em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**§ 12.** A distribuidora informará à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da injeção, a energia injetada no HI pelas unidades da CDSHL, discriminada por, ao menos, unidade consumidora, região e data.

**§ 13.** O valor correspondente ao crédito financeiro do § 9º será repassado pela distribuidora ao consumidor, por opção deste, no mês imediatamente posterior ao da comunicação referida no § 10, mediante:

**I** – crédito na fatura de energia elétrica; ou

**II** – depósito em conta corrente indicada pelo consumidor.

**§ 14.** A instalação, nas unidades participantes da CDSHL, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

**I** – é livre e desejável, não alterando o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gerando requisitos adicionais pelas distribuidoras;



**II** – não exige revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse;

**III** – caso exceda a potência aprovada, a energia correspondente ao excedente será desconsiderada para fins de apuração de excedentes e créditos no SCEE.

**§ 15.** A ANEEL abrirá consulta pública em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e, nos 90 (noventa) dias subsequentes, editará resolução disciplinando as condições operacionais e de fiscalização da CDSHL.

**§ 16.** A ANEEL deverá regular a criação do agente agregador de energia elétrica, pessoa jurídica que orquestrará as unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída. Esse agente poderá coordenar junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) a gestão dos ativos e seus créditos, assegurando a otimização do uso da energia gerada, a estabilidade da rede e a equidade tarifária. A unidade consumidora terá a opção em optar pela contratação do agente agregador para coordenar seus consumos ou cargas, otimizar sua participação no CDSHL, no SCEE, e em outros contextos dos mercados de energia, serviços aniliares ou programas de resposta da demanda, viabilizando a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos Distribuídos.

**§ 17.** A unidade consumidora terá a opção em optar pela contratação do agente agregador para coordenar seus consumos ou cargas, otimizar sua participação no CDSHL, no SCEE, e em outros contextos dos mercados de energia, serviços aniliares ou programas de resposta da demanda, viabilizando a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos Distribuídos.

**§ 18.** Para efeito disposto no §5º, considera-se  $F_p$  correspondente ao Fator de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,72; e  $F''$  (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A expansão acelerada da geração fotovoltaica trouxe benefício econômico-ambiental inegável, mas também revelou um novo desafio para o



Sistema Interligado Nacional: o déficit de potência no entardecer, quando a produção solar declina bruscamente, ao mesmo tempo em que persiste excedente de geração nas primeiras horas da manhã.

A presente emenda busca enfrentar simultaneamente esses dois pontos com um sinal horário e locacional adequado inserido no SCEE fornecendo incentivos de mercado para o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

O mecanismo proposto é financeiramente positivo para o consumidor cativo, reduzindo a necessidade de contratação de soluções mais onerosas.

Em relação à Potência, o crédito do Horário Incentivado é limitado, no cenário extremo de injeção em todas as 3h contínuas de todos os 365 dias do ano, ao preço do 1º Leilão de Reserva de Capacidade, sendo considerado sempre CVU zero. Desta forma, é uma solução muito mais benéfica ao consumidor, uma vez que a potência será sempre injetada, sem custo pelo combustível.

Já em relação à Energia, mantém-se a lógica tarifária já existente, valorando a energia na ponta pela razão TE ponta/TE fora-ponta, sem introduzir qualquer incentivo adicional.

Além disso, a emenda preserva a liberdade futura da ANEEL, distribuidoras e eventual futuro Operador do Sistema Distribuído (DSO) para ajustar os parâmetros, inclusive regiões e horários de despacho, garantindo segurança jurídica às unidades que já aderiram e incentiva expressamente a adoção da necessária solução de armazenamento sem risco de penalidade de enquadramento.

Trata-se, portanto, de solução de mercado, eficiente, de rápida implementação e essencial para reduzir a rampa de carga líquida vespertina, evitar

despacho de fontes mais caras ou emissoras, e mitigar cortes de geração solar matinal, contribuindo para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Irajá  
(PSD - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1517860612>